



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10835.002766/2004-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.723 – 1ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN. PAGAMENTO. SIMPLES. RECURSO ESPECIAL. CPC/1973, ART. 543-C. RICARF, ART. 62, §2º.

Tendo a contribuinte efetuado o pagamento na sistemática do Simples Federal, que abrange o IRPJ e a CSLL, o prazo decadencial para exigência destes tributos é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN.

Reprodução do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n° 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 343/2015, artigo 62, §2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ e CSLL (i) pela prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados, não submetidos ao Decreto-Lei nº 2.397/1987 relativamente aos 4 trimestres dos anos de 1999 a 2003, com arbitramento do lucro "tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real", além do lançamento destes tributos (ii) sobre receitas financeiras em aplicação de renda fixa quanto aos anos de 1999 a 2002 (fls. 261/292 - volume 2). Ao crédito tributário relacionado às duas infrações foi imposta multa de ofício no percentual de 75%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manteve o lançamento, conforme acórdão ementado da forma seguinte (499/505):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES.

Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de Simples, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Lançamento procedente.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 521/560 - volume 3), ao qual foi dado parcial provimento pela 1ª Câmara da 1ª Câmara deste Conselho (fls. 570/578), para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos dois primeiros trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e CSLL:

DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

PRELIMINAR DE NULIDADE — Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARBITRAMENTO - o arbitramento de receitas tem fundamento quando a documentação do contribuinte restar imprestável para a apuração da base de cálculo do tributo.

Destaco trecho do voto do Conselheiro Relator, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no acórdão recorrido:

Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. (...)

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados

pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. O contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com relação ao termo inicial da obrigação principal, observe-se que, na hipótese de arbitramento, o período de apuração é trimestral, de modo que a cada trimestre será apurada a tributação definitiva do período, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Conforme apurado pela fiscalização, no período em questão, embora excluída do SIMPLES, a contribuinte efetuou recolhimento dos tributos como base naquele regime de tributação. Não obstante, em que pese o entendimento de que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplicaria quando houver antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do contribuinte, independentemente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.

Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do contribuinte ou de outro responsável tributário. Ou seja: o crédito tributário é constituído, pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento. Se o tributo foi apurado e pago, será homologado o lançamento. Se não foi nem apurado nem pago, será igualmente realizado o lançamento, considerando as características do fato gerador, ocorrido em razão da atividade do contribuinte.

Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência deste no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 29/09/2004, entendo que, à época, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1999, conforme disposto no art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

Em 29/03/2010, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada quanto ao acórdão (fls. 579), apresentando recurso especial na mesma data (fls. 582/591). Neste recurso, sustenta divergência na interpretação da lei federal a respeito do **prazo decadencial na hipótese de ausência de pagamento de tributo**, indicando como paradigma o **acórdão nº 9101-00460**, no qual consta: "*Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN.*"

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 597/599):

Verifica-se que para efeito de contagem de prazo decadencial, enquanto o acórdão recorrido, aplica o art. 150, § 4º do CTN, mesmo na hipótese de inexistência de pagamento antecipado, o acórdão paradigma espousa o entendimento de que nessa situação deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN.

Consta no voto condutor do acórdão recorrido de que embora excluída do Simples, no período em questão, o sujeito passivo recolheu tributos com base nesse regime de tributação, mas não consta qualquer juízo de valor, de que esses recolhimentos caracterizariam ou não a antecipação de pagamento.

Assim, entendo estar demonstrada a divergência apontada (...)

De acordo. No uso da competência conferida no §1º, do art. 68, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

A contribuinte foi intimada em 11/10/2012, quinta-feira (fls. 615/630), apresentando contrarrazões em 29/10/2012 (segunda-feira), no qual alega: **(i)** que não deveria ser conhecido o recurso especial, pois a Procuradoria não teria apresentado quadro comparativo demonstrativo da similitude fática entre acórdão paradigma e acórdão recorrido; **(ii)** independentemente de pagamento, a regra aplicável é a do artigo 150, §4º, do CTN, indicando voto do Ministro Luiz Fux nesse sentido. Pleitea, assim, seja negado seguimento ao recurso, ou, sucessivamente, seja-lhe negado provimento.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, razão pela qual passo à análise da divergência na interpretação da lei tributária, para juízo sobre o seu conhecimento.

A comprovação do dissídio jurisprudencial se faz a com a demonstração da similitude fática entre as situações julgadas e a distinta interpretação da legislação tributária.

A Procuradoria alega divergência na interpretação da lei federal a respeito do prazo decadencial na hipótese de ausência de pagamento de tributo, indicando como paradigma o acórdão nº 9101-00460 (processo nº 10880.032666/98-54). Este paradigma tem o seguinte quadro fático:

Defende a recorrente a tese de que, em não havendo pagamento antecipado, descabe a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, vez que não há pagamento a ser homologado, corrente esta com a qual concordo, pois vislumbro que em não havendo pagamento, não há o que a Administração Tributária homologar, motivo por que a regra da contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do que já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça — STJ (trecho do voto vencedor)

*No caso em comento, o lançamento diz respeito a **fatos geradores** ocorridos no período de **setembro a dezembro de 1993**, havendo sido lançados o IRPJ e a CSLL (fls. 2/14), e **a ciência ocorreu em 16/12/1998**. Na DIRPJ do ano-calendário correspondente, fls. 19/27, consta que para esses quatro meses **não foi apurado imposto ou contribuição a pagar**.*

Logo, tal como alega a Fazenda Nacional, entendo que a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento se iniciou em 10 de janeiro de 1994, porque o lançamento em relação ao período de setembro a novembro, poderia ter ocorrido ainda em 1993, já que a apuração era mensal. E, em se iniciando nesta data, o termo ad quem para tal prazo ocorreria em 1º de janeiro de 1999. Por conseguinte, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento.

No acórdão recorrido, constou que houve pagamento de tributos com base no Regime Simplificado, *verbis*:

Conforme apurado pela fiscalização, no período em questão, embora excluída do SIMPLES, a contribuinte efetuou recolhimento dos tributos como base naquele regime de tributação. Não obstante, em que pese o entendimento de que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplicaria quando houver antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do contribuinte, independentemente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.

Em que pese o acórdão paradigma tenha analisado situação em que não houve pagamento, enquanto o acórdão recorrido consignou a existência de pagamentos, esta Turma da CSRF há que enfrentar se os pagamentos efetuados à luz do Regime Simplificado consideram-se pagamentos para fins de cômputo do prazo decadencial, na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do STJ que será mencionada em razões que seguem deste voto.

Enquanto a Procuradoria sustenta em suas razões recursais que não haveria pagamento, o acórdão recorrido expressamente menciona a existência de pagamentos na sistemática do Simples. No entanto, há que se ponderar que o mesmo voto considera que *"condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência deste no nascimento da obrigação decorrente da*

lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão."

Esta menção serve para justificar a importância de conhecimento de recursos - como o presente - que a despeito de reconhecerem algum pagamento, enfrentaram a questão jurídica da decadência de forma distinta daquela atualmente pacificada pela aplicação do repetitivo do STJ. O conhecimento do recurso especial impõe-se tanto pela necessária definição jurídica do que seja pagamento (para fins de aplicação do 150, §4º, do CTN), como também para o enfrentamento dos demais argumentos da decisão recorrida.

Diante disso, **conheço do recurso especial, para enfrentamento da definição jurídica do que seja pagamento**, visando aplicar o artigo 150, §4º ou 173, do Código Tributário Nacional e julgamento repetitivo do STJ.

Passo à análise de seu mérito.

Como referido anteriormente, o recurso especial aponta divergência quanto à contagem do prazo decadencial.

O acórdão recorrido aplicou o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, mencionando a existência de pagamento na sistemática do Simples, como também a irrelevância deste pagamento, bastando a declaração da obrigação tributária pelo contribuinte para início do cômputo do prazo decadencial:

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. O contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com relação ao termo inicial da obrigação principal, observe-se que, na hipótese de arbitramento, o período de apuração é trimestral, de modo que a cada trimestre será apurada a tributação definitiva do período, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Conforme apurado pela fiscalização, no período em questão, embora excluída do SIMPLES, a contribuinte efetuou recolhimento dos tributos como base naquele regime de tributação. Não obstante, em que pese o entendimento de que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplicaria quando houver antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do contribuinte, independentemente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.

Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do contribuinte ou de outro responsável tributário. Ou seja: o crédito tributário é constituído, pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento. Se o tributo foi apurado e pago, será homologado o lançamento. Se não foi nem apurado nem pago, será igualmente realizado o lançamento, considerando as características do fato gerador, ocorrido em razão da atividade do contribuinte.

Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência deste no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 29/09/2004, entendo que, à época, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao 10 e 2º trimestres do ano-calendário 1999, conforme disposto no art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

A questão que se coloca é a interpretação dos artigos 150, §4º e 173, alinhando-se ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Regimento Interno vigente (Portaria nº 343/2015, em seu artigo 62, §2º).

Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento daquele Recurso Especial nº 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009)

Em julgamentos posteriores, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que mesmo o pagamento parcial do tributo enseja a aplicação do artigo 150, §4º:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS, NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO E JULHO A NOVEMBRO DE 2000, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS POSTERIORMENTE INIDÔNEAS, PELO FISCO. NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM DEZEMBRO DE 2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, AINDA QUE PARCIAL, E

QUE NÃO SE VERIFICARAM, NO CASO CONCRETO, AS HIPÓTESES DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM INÍCIO A CONTAR DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 766.050/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/02/2008), deixou assentado que a decadência, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. No referido julgamento, restou decidido que "a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem tenha sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do § 4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador".

II. Nos presentes autos, consta, do acórdão recorrido, que o Fisco constatou o aproveitamento de créditos de ICMS, nos meses de janeiro a março e julho a novembro de 2000, destacados em notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, e notificou o sujeito passivo da lavratura do auto de infração, em dezembro de 2005.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, consignado, no acórdão recorrido, que ocorreu a decadência, na espécie, porque houve o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, bem como porque não se verificaram, no caso concreto, as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, previstos na exceção mencionada no art. 150, § 4º, do CTN, para se chegar a conclusão diversa - como pretende o recorrente - far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 58954, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/12/2014)

A respeito do assunto, são precisas as considerações de Estevão Horvath, tratando do lançamento por homologação:

“Deveras, nesse tipo de lançamento, em que o próprio sujeito passivo quem pratica a quase totalidade das atividades concernentes à apuração do débito tributário e antecipa o que entende devido, incumbe ao Fisco verificar a correção desse atuar e apor o seu de acordo. No momento em que isso acontece, está constituído o crédito tributário e lançado (no dizer do legislador) o tributo. Ora, se o lançamento em casos que tais se consuma com este aval da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), expressa ou tacitamente, não há crédito tributário, visto que este já se acha constituído”. (A Decadência no Lançamento por Homologação, RDT 71).

Com efeito, tendo o contribuinte declarado o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que entendia devidos - isto é, pela Sistemática do Simples Federal -, e tendo pago estes tributos, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Até porque os pagamentos efetuados na sistemática do Simples Federal abrangem recolhimentos do IRPJ e CSLL, como explicita o artigo 3º, §1º, alíneas *a* e *c*, da Lei nº 9.317/1996, que regulava tal sistemática em 1.999:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; (...)*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

Em sentido similar, decidi esta 1ª Turma da CSRF, à ocasião julgando a aplicação do artigo 150, §4º quando efetuado pagamento de estimativas e IRFonte na hipótese de incorporação de pessoa jurídica:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN

Tendo o contribuinte declarado o IRPJ à ocasião da incorporação, com o pagamento das estimativas e IRFonte, o prazo decadencial para exigência do IRPJ é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN.

LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

A notificação do contribuinte quanto ao lançamento é essencial para a completude e eficácia deste ato, nos termos do artigo 149, do CTN. O mero início de fiscalização não impede a consumação da decadência do direito ao crédito tributário.

(Acórdão 9101-002.245, processo nº 19515.003986/2007-82, decisão unânime, sessão de 1º de março de 2016)

Por tais razões, **conheço e nego provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

